

**First WIPO Interregional Meeting on South-South Cooperation on Intellectual Property (IP) Governance; Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore (GRTKF) and Copyright and Related Rights  
Brasilia, August 10, 2012**

Topic 11: Copyright and Related Rights and the Preservation of the Public Domain: Striking the Right Balance in Developing Countries

*Direitos de Autor e Direitos Conexos e Preservação do Domínio Público: Encontrar o Equilíbrio Certo em Países em Desenvolvimento*

MARCIA REGINA VICENTE BARBOSA

Diretora de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura do Brasil

1. A temática visada neste tópico, por óbvio interessa a todas as áreas da propriedade intelectual. No entanto vou limitar a incursão sobre o domínio público e sua relevância para os países em desenvolvimento aos direitos de autor e os que lhe são conexos.

2. Isso sobremodo não diminuirá o enfrentamento dos desafios a serem superados, ao contrário, o paradigma a ser revelado poderá ser aproveitado e mesmo transposto para os demais segmentos da propriedade intelectual, como os das marcas e patentes, guardadas as suas peculiaridades.

3. A importância do domínio público é uma evidência que merece abordagem própria e cuidadosa, à consideração de que sua ocorrência determina a extinção dos direitos patrimoniais do autor e demais titulares de direitos autorais sobre a obra intelectual, permitindo a sua utilização e exploração, inclusive econômica e com franco intuito comercial e de lucro por qualquer pessoa e independentemente de qualquer autorização ou de contraprestação por parte de quem a criou, a animou, editou ou se tornou titular derivado por quaisquer meios contratuais.

4. Dado que não mais persiste qualquer direito desses particulares sobre esse patrimônio imaterial, uma vez ultrapassado o prazo de proteção que a lei lhe confere, o mesmo poderá ser partilhado livremente pela sociedade, com a vantagem da natureza incorpórea das criações intelectuais, que não estão limitadas a corrente escassez a que estão submetidos ordinariamente os bens tangíveis, principalmente quando concebidas originalmente ou são vertidas para o ambiente digital.

5. O domínio público compulsoriamente imposto pela lei e que resta caracterizado em regra após o decurso do tempo de proteção conferido à obra, variável de acordo com a área ou natureza da criação, e que obedece o prazo mínimo estipulado pelas convenções internacionais, pode também ocorrer desde logo, como previsto em nossa legislação, com as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

6. Portanto, o relevo do tema do domínio público em matéria de direitos intelectuais dispensa maiores investigações sobre a sua envergadura, diante do seu inquestionável efeito de assegurar, deve ser realçado, a plenitude da função social desses específicos direitos na disseminação do conhecimento e da cultura em favor da humanidade. Com efeito, após a extinção dos direitos autorais patrimoniais dos particulares, tem-se por conferido irrestrito acesso e fruição desse acervo intelectual, limitado apenas à observância dos direitos morais do autor.

7. Embora haja uma prejudicial discussão sobre esse tema, relativa ao cabimento e razoabilidade do prazo máximo de proteção das obras intelectuais, conquanto resguarda no tempo o direito de exclusividade na sua exploração pelo autor ou por aqueles que o sucederem nesse direito, também deve ser objeto de preocupação precípua dos países em desenvolvimento a instrumentalização e maximização do acesso às obras caídas em domínio público, seja em decorrência da força da lei, seja em decorrência da vontade dos titulares de direitos autorais em colocá-las nessa condição.

8. Nesse sentido, cabe aos governos dos países em desenvolvimento a adoção de uma política perene na área da propriedade intelectual que singre e prime pela identificação, acervo e acesso às obras caídas em domínio público em prol da sua população. Igualmente, cabe a esses governos propugnar pela articulação dessa política com os países desenvolvidos, para que todo esse acervo da humanidade seja posto efetivamente a serviço do desenvolvimento e bem estar da comunidade mundial.

9. Afinal o esforço material e o contributo dos países em desenvolvimento à causa do domínio público não pode ser solitário e desvencilhado do mesmo empenho que os países em desenvolvimento também devem devotar a essa política de difusão e acesso dos bens imateriais, sem ônus econômico aos povos, sob o risco de se incrementar,

ainda mais, o descompasso ao acesso à instrução, tecnologia, conhecimento e cultura existente entre essas duas realidades.

10. Daí a razão deste tema merecer a guarida e a coordenação ostensiva por parte da OMPI, que já promove o seu debate e estudo qualificados no âmbito do Comitê de Desenvolvimento e Propriedade Intelectual, onde foi aprovada a realização do projeto temático "Propriedade Intelectual e Domínio Público", para atender justamente as duas recomendações de números 16 e 20, apresentadas na terceira sessão desse comitê especial, realizada em abril de 2009, e cuja íntegra prevê:

Recomendação 16: Considerar a preservação do domínio público nos processos normativos da OMPI e aprofundar a análise das implicações e benefícios de um domínio público abundante e acessível.

Recomendação 20: Promover o ajuste de normas relativas à propriedade intelectual que amparem um domínio público sólido nos Estados Membros da OMPI, incluindo a possibilidade de prepararem diretrizes que possam ajudar os Estados-Membros interessados a identificar os conteúdos caídos em domínio público nas suas respectivas jurisdições.

11. Consoante informe divulgado no site da OMPI<sup>1</sup>, algumas das atividades desse projeto temático partilham a meta básica de identificar o material que foi passado para o domínio público e evitar que uma vez neste contexto possa ser objeto de apropriação, sendo que o passo inicial trilhado para atender essas duas recomendações foi a realização de um questionário endereçado aos países membros para que respondessem questões sobre o sistema registro de obras e de depósito legal, disponibilidade de mecanismos específicos de registro e busca no ambiente digital e eventuais medidas concretas em relação as obras órfãs e o material que integra o domínio público. Questionamentos que não constavam do estudo anterior intitulado "Pesquisa das Legislações Nacionais sobre Sistemas de Registros Voluntários de Direitos de Autor e Conexos"<sup>2</sup>, que não chegou a examinar os sistemas de depósito legal, mas tão-somente os de registro.

---

<sup>1</sup> [http://www.wipo.int/copyright/es/registration/registration\\_and\\_deposit\\_system\\_03\\_10.html](http://www.wipo.int/copyright/es/registration/registration_and_deposit_system_03_10.html), acessado em 8 de agosto de 2012.

<sup>2</sup> Documento/OMPI SCCR/13/2 – endereço: [http://www.wipo.int/meetings/es/doc\\_details.jsp?doc\\_id=52829](http://www.wipo.int/meetings/es/doc_details.jsp?doc_id=52829)

12. Esse estudo mais completo da OMPI, que apresentou no ano de 2010 a radiografia do registro e do sistema de depósito legal de oitenta países membros, reconheceu que a instrumentalização dessa política pública de identificação e viabilização do acesso às criações intelectuais que estão em domínio público necessariamente exigem que o Estado reúna todas as informações requeridas pela legislação específica de cada país para a sua efetiva caracterização, destacando-se entre esses dados, o mais essencial, que é a data oficial do óbito do autor, e, num segundo passo, a confirmação da existência de sucessores e titulares remanescentes de direitos de autor e conexos.

13. No entanto, a unificação e gestão dessas informações relativas à criação intelectual e seus titulares não possuem a valia perseguida caso o exemplar da obra ou fonograma em domínio público não estiver catalogado e acessível à população em geral, por meio dos serviços públicos de acervo desses bens imateriais e culturais.

14. O serviço público, portanto, é quem detém a missão precípua e condições seguras e eficientes para promover essa ação perene, que não pode apresentar solução de continuidade pelo Registro Público de Obras Autorais e de Fonogramas, articulado, invariavelmente, com outro agente primitivo nesse processo de socialização dos bens imateriais que é o depósito legal de exemplar desses conteúdos, a fim de assegurar efetivamente e sem percalços, quando da ocorrência do domínio público, o pleno e imediato acesso, ao menos àquelas obras e fonogramas que foram previamente mantidos pelo sistema de acervo.

15. Nada obstante a tendência e a necessidade de se privilegiar a guarda desses conteúdos exclusivamente no meio digital, o que poderia ser realizado exclusivamente pelo sistema de registro de obras e fonogramas, existem obras cujo suporte apresenta uma estética e valores culturais autônomos, mormente em se tratando de artes visuais, cujos exemplares físicos demandam ainda o correspondente acervo pelo seu valor imaterial.

16. Diante dos incontroversos benefícios propiciados pela pronta e segura identificação racionalizada do domínio público - que deve ser instrumentalizada e gerida pela Administração Pública, no caso concreto do Brasil, especialmente pelo Ministério da Cultura e seus demais órgãos vinculados, como a Fundação Biblioteca Nacional - o nosso anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (doravante denominado apenas de APL), que está sob a análise da Casa Civil da Presidência da República, prevê importantes

alterações legislativas para o Registro de Obras e Fonogramas do nosso país.

17. Mas falar de atividade registrária impõe de início duas ordens de dificuldades, conforme temos afirmados nos vários fóruns de discussão sobre o tema. Primeiramente, discutir o registro de obras intelectuais tradicionalmente nos impele a falar dos aspectos próprios e concretos de sua operacionalização pelos respectivos escritórios de registro. Segundo, e derivado do primeiro, o tema é ausência freqüente nas discussões sobre política cultural, posto que uma visão superficial relega a matéria à condição de mera formalização procedimental, com requisitos de caráter administrativos e burocráticos.

18. Seu aspecto meramente técnico e sua baixa repercussão política fazem com que o tema seja retirado dos grandes debates sobre direitos autorais nos países, apesar da implementação de uma política sólida de domínio público perpassar necessariamente por esse mecanismo primordial de controle da criação e extinção dos direitos sobre a obra.

19. Essa ausência na agenda política em grande medida resguarda-se no caráter de não-formalidade para o exercício do direito proveniente da proteção legal conferida à obra de criação, tal como estabelecido no artigo 5º, parágrafo 2 da Convenção de Berna, o qual cito:

*O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício (são) independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.*

20. O princípio é o da não-formalidade que pode ser reclamado por qualquer país unionista. Na exegese desse princípio e na sua gestão, há o cuidado necessário para que a extensão de proteção e os meios processuais para garantir os direitos do autor não ultrapassem ou ameacem seus contornos.

21. Tendo por premissa a condição da pouca atratividade do registro, cabe, então, colocar a seguinte questão: como conferir cores novas ao

registro de modo a prismá-lo como uma possível ferramenta que chame a atenção dos formuladores de políticas públicas? De outra forma, como tornar o registro parte da agenda política fundamental da cultura com vistas ao domínio público?

22. Essa é uma questão que a gestão da Ministra Ana de Hollanda oportunizou quando do retorno, no começo do ano passado, do Anteprojeto de revisão da Lei Autoral Brasileira feito pela Casa Civil da Presidência da República ao nosso Ministério da Cultura, prática ordinária por ocasião de mudança de governos.

23. Atualmente no Brasil os serviços de registro de obras protegidas por direitos autorais encontram-se descentralizados em quatro entidades no Brasil: Biblioteca Nacional - que trata de das obras literárias e literomusicais; Escola de Música da Universidade Federal da UFRJ - para obras musicais; Escola de Belas Artes, para as obras de artes visuais; e Conselhos de Engenharia e Arquitetura, para os projetos de engenharia e arquitetura. O programa de computador, também considerado como obra protegida por direitos autorais, mas que conta com lei especial para dispor sobre sua proteção, tem o seu registro realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI.

24. A versão do Anteprojeto de Lei enviada à Casa Civil pela Ministra Ana de Hollanda, no final do mês de outubro do ano passado propõe, num primeiro plano, o atendimento de uma óbvia necessidade: a unificação do registro de obras. Ou seja, criar um sistema informatizado de âmbito nacional de registro das obras intelectuais protegidas pelo direito autoral. Mas, para além dessa intenção, busca-se ampliar substancialmente o escopo do serviço de registro, justamente para incorporar a ideia e propósito de um domínio público robusto, acompanhado da implementação das licenças públicas de obras, também denominadas de comunitárias ou livres.

25. Assim, em um primeiro plano, intenta-se fazer com que o sistema de registro sirva como uma base de dados fidedigna para as obras que já estão ou estarão em domínio público.

26. Doutra parte, quer-se expandir o sistema de registro para permitir a criação de uma plataforma digital de licenciamento público de obras, que viabilizem a sua utilização por uma universalidade de pessoas de forma gratuita. Aliás, o licenciamento dito público, comunitário ou livre muitas vezes confunde-se como uma gradação de domínio público quando é

concedido em caráter perpétuo pelos seus legítimos titulares e restrito a algumas modalidades de uso da obra intelectual ou fonograma na forma disposta pelo respectivo instrumento de licença.

27. De modo que o licenciamento público que vise a socialização do patrimônio imaterial brasileiro e dos outros povos interessa com certeza a toda a comunidade internacional também e, portanto, deve ser objeto das políticas públicas que tratem do registro de obras.

28. Assim, o registro de obras avançou em sua regulamentação na nova redação do APL para conferir ao Estado a possibilidade de agrupar em único banco de dados informatizado e administrado pelo Ministério da Cultura, todos os elementos sobre as obras e fonogramas, bem assim as informações relativas aos direitos incidentes sobre os mesmos, a fim de facilitar e apontar à sociedade aqueles que estão em domínio público, sem as restrições impostas pelo direito de autor, para efeito do seu livre acesso e utilização.

29. Aferir a dominialidade pública de uma obra ou fonograma pressupõe não somente a posse de informações sobre a sua autoria, mas a reunião dos dados referentes a direitos de terceiros (herdeiros e titulares da obra, como editores, cessionários e licenciados) incidentes sobre eles, inclusive, quanto à extensão e duração desses direitos.

30. Por essa razão o novo sistema de registro proposto impõe que os editores e produtores registrem as obras e fonogramas negociados e produzidos sob a sua responsabilidade e que também todos os demais atores sociais contribuam no fornecimento de informações pertinentes ao serviço de registro público, incluído o autor (principalmente nos casos de obra coletiva, audiovisual e fonograma, somente neste último caso).

31. Este segundo caso que alcança inclusive o autor, trata-se de requisição de dados a ser atendida perante o Ministério da Cultura. Desta maneira, não importa ou muito menos incorre em ato registrário compulsório pelo autor da obra, sendo praticado por iniciativa e interesse do Estado, a quem compete a tutela das obras caídas em domínio público por força da nossa legislação vigente.

32. Desse modo nunca nos afastamos do princípio da não-formalidade, visto que os novos dispositivos legais propostos no APL não obrigam o autor ao registro da sua própria obra, em acordo com a legislação internacional

que veda essa possibilidade. Vejamos a interpretação fornecida pelo Guia da Convenção de Berna da OMPI, publicado em 1980, pela OMPI:

*"estão aqui consagrados os outros princípios fundamentais da Convenção. Antes de mais, a proteção não está subordinada ao preenchimento de qualquer formalidade. É preciso entender a palavra formalidade no sentido de uma condição necessária à validade do direito; trata-se geralmente de obrigações, de natureza administrativa, impostas pela legislação nacional e cuja falta de preenchimento acarreta a perda do direito ou a inexistência da proteção..."*

**Se essas formalidades são constitutivas de direitos, quer dizer, se a concessão da proteção depende do seu respeito, haverá incompatibilidade com o princípio estabelecido pela Convenção.** No entanto, o que aqui está em causa é o reconhecimento e a extensão da proteção e não as diversas modalidades possíveis de exploração dos direitos reconhecidos. É preciso não confundir a forma e a formalidade: **os legisladores podem prever, por exemplo, o recurso a contratos-tipos para regulamentar as condições de utilização das obras sem que isso seja considerado como uma formalidade. O que importa saber é se uma ou mais condições, que possam ser exigidas pela lei, respeitam ou não ao gozo e ao exercício dos direitos.** "(grifo nosso) (extraído da pág. 35)

33. Nesse mesmo Guia da Convenção de Berna, págs. 35/36, foi acentuado ainda que "é preciso entender a palavra formalidade no sentido de uma condição necessária ao direito; trata-se geralmente de obrigações de natureza administrativa, impostas pela legislação nacional cuja falta de preenchimento acarreta a perda (sic.) do direito ou a inexistência de proteção; é o caso por exemplo, do depósito de um exemplar da obra, do seu registro numa repartição pública ou em qualquer administração, do pagamento de taxas de inscrição ou de uma outra ou todas estas formalidades simultaneamente. Se essas formalidades são constitutivas de

*direitos, quer dizer, se a concessão da proteção depende do seu respeito, haverá incompatibilidade com o princípio estabelecido pela Convenção".*

34. Assim, a proposta da Ministra Ana de Hollanda quando obriga apenas os editores e produtores a registrar a obra intelectual após a sua publicação, não atenta de forma alguma contra esse princípio da não-formalidade para a constituição do registro, ao tempo que confere sustentabilidade econômica para a manutenção desse serviço público que tem como escopo final indicar e prover o acesso às obras caídas ou postas voluntariamente em domínio público, o que beneficia toda a sociedade, inclusive o próprio segmento de editores e produtores.

35. As posições contrárias mais comuns à formalidade do registro se referem à burocracia para sua organização, sob a alegação de que principalmente os obrigados (editores e produtores), além do cidadão comum passariam a se submeter a uma série concatenada de exigências administrativas.

36. Não obstante, os críticos se esquecem de que o registro de obras já é uma realidade nossa e de todos os países unionistas (que integram a ONU). E no Brasil, em especial, essa realidade se apresenta de forma esparsa, porque realizada por vários serviços distintos, como já foi dito.

37. Esquecem-se, ainda, de que o registro viabiliza a defesa do autor, e garante segurança aos interessados em contratar e utilizar a obra, visto que agiliza comprovações de direito e obrigações, no âmbito administrativo, desafogando o Poder Judiciário, ao prevenir discussões judiciais. Nesse desiderato, o sentimento de segurança proporcionado à sociedade, por intermédio do registro, é algo que justifica o seu custo, já existente e cujos modelos poderá diluí-lo ou mesmo suprimí-lo, dependendo dos benefícios que amparar.

38. Assim, o registro evita contratempos e, portanto, prejuízos financeiros, aumentando o volume de transações realizadas em referência à da obra intelectual, com a segurança oferecida por uma informação pública, que poderá ser acessada a qualquer momento pelas partes interessadas numa fonte única, segura e perene.

39. Em que pese a não obrigatoriedade do registro para o autor, seu instituto deve ser amplamente disseminado e recomendado em todo o mundo, inclusive com vistas à sua articulação e interoperabilidade em âmbito

internacional - não somente para salvaguardar os titulares de direitos autorais diante das impugnações de paternidade e transferência legítima de direitos sobre a obra, mas também, para o estabelecimento de uma sólida política assecuratória de acesso às obras caídas em domínio público, como prescrevem as duas recomendações do Comitê de Desenvolvimento e Propriedade Intelectual da OMPI já citadas.

40. A OMPI também já está discutindo, por meio de uma estrutura de interlocução constituída em parceria com os principais interessados da área da produção musical, tais como gravadoras, sociedades de gestão coletiva, e provedores de internet, desde 2009, a criação do IMR (Internacional Music Registry), o Registro Internacional da Música, que sai na dianteira dessa questão, tendo já assentando a necessidade pan-territorial da realização do registro de obras na era digital, que não poderá ficar restrito a um único território para efeito de atribuição de autoria e acompanhamento da utilização da obra, que para sua eficácia necessitará de um registro de escala mundial.

41. Os princípios básicos preconizados pelo IMR e por nós partilhados são o da natureza pública desse registro de obras em escala mundial e sem finalidade lucrativa; o da voluntariedade do registro para efeito de licenciamento da obra ou fonograma; o da liberdade de negociação dos titulares de direitos autorais; o de ser modelo de negócio neutro viabilizador da interoperabilidade (open source e open data) do sistema de informação; e o do acesso aos dados sem limitação aos interessados, desde que não sejam sigilosos os conteúdos e prestem serviços de interesse público, como a identificação de obras órfãs e a delimitação do domínio público.

42. A par do tratamento sem fronteiras que a OMPI deve creditar e conferir à matéria, no âmbito interno devemos ter em mira que o primeiro marco temporal a impor a cessação dos direitos patrimoniais sobre a obra é a morte do autor. Porém, essa precípua informação não é hoje apropriada e muito menos gerenciada por qualquer dos serviços de registros de obras existentes no país.

43. Noutro passo, além do autor, a legislação internacional e a nacional conferem, respectivamente, o prazo mínimo de 50 e 70 anos de titularidade patrimonial da obra a seus herdeiros e demais titulares derivados, de modo que além das informações referentes ao autor da obra, o registro deve reunir em banco de dados informação relativa a esses sucessores do seu

direito, sejam pessoas físicas ou jurídicas, consignando-a nos assentamentos da obra desde o seu registro e atualizado-a sempre que possível, na ocorrência de qualquer alteração fático-jurídica. Afinal, segundo a redação expressa da lei brasileira, a obra cai em domínio público no caso de morte do autor que não possuir sucessores.

44. Nesse sentido, a nova redação do APL almeja municiar o serviço de registro de obras autorais com essa informação elementar, hoje já reunida, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Sistema Nacional de Óbitos (DATAPREV e INSS) e mais aquelas referentes às pessoas jurídicas que estão disponíveis no Cadastro Nacional de Empresas (Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio), cujos bancos de dados deverão ser compartilhados com o Ministério da Cultura, mediante convênio, para o devido efeito de reunir as informações necessárias à aferição do domínio público de obra e fonograma por aqueles terceiros interessados na sua utilização.

45. Observe-se ainda, que mesmo a proposta de registro obrigatório, exclusivamente, para os editores e produtores, não foi adotada de forma indiscriminada no APL, ao contrário, somente é obrigatório para aqueles casos em que a lei brasileira vigente já exige o depósito legal de exemplares das obras e fonogramas, para efeito de articulação do registro com o acervo e memória do conteúdo cultural que será posto em domínio público.

46. Portanto, repise-se, que além do autor não ser atingido por essa imposição legal, mesmo aqueles outros que a norma alcançar, somente estarão obrigados a realizar o registro, quando o depósito legal de obras também deva ser cumprido, por força de outras leis extravagantes.

47. Além de reunir e prestar informações acerca da autoria e da dominialidade da obra ou fonograma, a proposta de registro público objetiva assegurar a elaboração de indicadores e informações da produção cultural nacional, elementos que, na medida em que constituam sua fidedigna imagem, devem ser vetores das políticas públicas do Ministério da Cultura, principalmente na área de direito intelectual. Essa outra e importante finalidade do registro, como estamos propondo, de agregar dados estatísticos sobre a produção cultural do País, encontra fundamento no próprio Plano Nacional de Cultura ([Lei nº 12.343, de 2 de Dezembro de 2010](#)), que prevê a criação do **Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC**.

48. Diante de todos esses objetivos visados pelo registro de obras, seu banco de dados informatizado, de âmbito nacional, deve ser abrigado e administrado pelo Ministério da Cultura que, enquanto órgão superior do serviço de registro, deverá acolher os serviços descentralizados já existentes e realizados pelos órgãos e entidades existentes.

49. **Assim, o sistema de Registro de Obras que se propõe no anteprojeto de lei de reformulação da LDA brasileira não cria efeitos jurídicos inéditos aos já acolhidos pela lógica e sistemática da nossa ordem jurídica e dos demais países da América do Sul, à exceção de torná-lo cada vez mais atrativo, uma vez que o APL aumenta em um terço as sanções civis para a contrafação de obras nele registradas.**

50. Além do mais, ao permitir maior transparência sobre a titularidade da obra, o registro de obras, principalmente com acesso *on line* via internet, virá em auxílio daqueles que quiserem negociar e contratar diretamente com o autor da obra ou seu titular, diminuindo a necessidade de intermediários, bem como elucidará e facilitará a caracterização de uma obra órfã, auxiliando as associações de gestão coletiva de direitos na verificação e prevenção de fraudes quanto à titularidade de obra ou fonograma, aperfeiçoando o sistema de distribuição de recursos arrecadados no âmbito associativo, principalmente naqueles casos em que o banco de cadastros dessas entidades particulares não consigam apontar quais sejam os beneficiários pela execução pública de uma obra (o chamado crédito retido pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, onde ficam depositados os valores correspondentes às obras cujos beneficiários não foram identificados), apesar de diligência razoável nesse sentido.

51. Por derradeiro, o Ministério da Cultura colima tornar o Registro Público de Obras uma vitrina para os novos autores e intérpretes, quando autorizarem previamente a divulgação ao público de suas obras e fonogramas, conquanto passarão a contar com condições técnicas de expô-las diretamente na internet através da plataforma digital do serviço de registro, preferencialmente as criações já depositadas ou convertidas para o meio digital.

52. Não é difícil concluir também que o registro almeja tornar-se, por intermédio da sua plataforma informatizada, uma ponte estreita e ostensiva de comunicação entre autores, titulares de direitos autorais, associações de gestão coletiva, indústria e o Estado, inclusive para o efeito de se medir com total segurança e imparcialidade as tendências na seara do direito

autoral, como a eventual proposta de redução ou aumento do prazo de sua proteção, que poderá ser aferida, mediante critérios objetivos.

53. Assim, afirmamos que existe uma novidade importante introduzida pela Ministra Ana de Hollanda na proposta de nova lei para o marco regulatório do direito autoral, proposta essa que deve ser encaminhada para análise pelo Congresso em breve, que é o registro unificado de obras, cujo objetivo superior é o de permitir que todo um conjunto de informações referenciais sobre o que se cria no país esteja reunido em uma única plataforma pública e digital, que dessa forma reunirá a competência precípua de indicar as obras caídas em domínio público.

54. Com a introdução do registro unificado de obras, vislumbramos para além do fortalecimento do domínio público o segundo aspecto e crucial passo político a ser sustentado pelo registro: o de oportunizar a criação de uma licença pública, contemplando as especificidades da circulação em meio digital, a ser definida pelo próprio autor a partir do ato de registro de sua obra.

55. Tal licença deverá ser construída de forma a permitir ao detentor dos direitos da obra definir o grau de proteção, e / ou de incentivo à circulação, conforme sua disposição pessoal. Uma vez implementada, a plataforma de registro unificado com licença pública poderá prover a necessária segurança jurídica aos autores interessados em explorar arranjos diferenciados de proteção autoral que podem chegar até a colocação voluntária em domínio público total ou parcial da obra.

56. Teremos condições, também, de gerar os indicadores necessários à avaliação de desempenho desses novos modelos de exploração a par dos já existentes, provendo informações valiosas para futuros investimentos em circulação de conteúdos no meio digital.

57. É importante salientar que essa proposta surge como resultado de um esforço para compatibilizar as conquistas sociais proporcionadas pela democratização do acesso à informação trazida pela Internet, com o devido respeito aos direitos de autor na rede. A ideia surge de uma prospecção interdisciplinar, integrando arranjos jurídicos, tecnológicos e institucionais em condições de promover a circulação dos bens digitais em sintonia com os fluxos típicos da rede.

58. Um aspecto fundamental do arranjo proposto indica que a base de dados do registro unificado de obras intelectuais, que projeta uma utilização aberta pela sociedade, deve contemplar um arranjo de governança institucional que estruture um diálogo permanente com os setores diretamente envolvidos no uso das informações contidas na base. Para atender às premissas que orientam a implementação do conceito de *governo como plataforma*, a governança sobre os dados públicos deve contemplar instância que compartilhe com a sociedade a responsabilidade sobre decisões que afetam o funcionamento do ecossistema de aplicações que emergirá a partir destas informações organizadas.

59. Cumpre observar que a regulamentação do licenciamento público e as formas de instrumentalização deverão ser objeto de normas supletivas a serem expedidas pelo Poder Executivo, inclusive diante da própria dinâmica que o seu estabelecimento e funcionamento demanda para efeito de padronização, sem excluir iniciativas de particulares de propor os seus próprios modelos, dada a própria disponibilidade de transferência de direitos inerente aos titulares de direito de autor e conexos.

60. Por fim, deixa-se anotado, nesta oportunidade, que essas pretensões legislativas relativas ao registro de obras protegidas se encontram em análise de mérito técnico e político por parte do órgão superior do Poder Executivo de nosso país e, nesse sentido, poderão sofrer modificações quanto à sua extensão e qualificação, mas traduzem, em sua essência, o entendimento defendido pela Ministra Ana de Hollanda de que os serviços de registro de obras e fonogramas podem e devem transcender a mera faculdade cartorária oferecida ao autor para defesa de sua obra, proporcionando-lhe, por meio das novas tecnologias digitais, a ampliação dos usos, negócios e o melhor controle destes em seu proveito e proveito da sociedade como um todo.

61. Afinal, os avanços tecnológicos e suas ferramentas devem ser vistos como aliados necessários ao efetivo exercício dos direitos autorais por seus titulares e a melhor prova disso é a reunião e disseminação em escala mundial do acervo de bens imateriais em domínio público que poderá surgir a partir das políticas que os países em desenvolvimento e desenvolvidos implementarem conjuntamente nesse sentido.